SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2026411 - MA (2019/0040968-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO	:	F PONTAROLLO
ADVOGADA	:	MARIA SANDRA FERREIRA - MA008422

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. BLOQUEIO DE ACESSO AO SISTEMA EMISSÃO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL – DOF. AUSÊNCIA DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO OU INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 6.514/2008. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença que julgou procedente o pedido em ação na qual a parte recorrida busca seja assegurado o seu acesso ao sistema de emissão de Documento de Origem Florestal – DOF.

2. O IBAMA, no exercício de seu poder fiscalizatório, pode impor medidas cautelares, com o objetivo de prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo. Porém, nos termos do Decreto 6.514/2008, a adoção dessas medidas não pode ocorrer de forma independente, sem a autuação do infrator ou a instauração de processo administrativo, com a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

3. No caso, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a parte recorrida teve bloqueado o seu acesso ao Sistema DOF sem a lavratura de auto de infração ou a instauração do devido processo administrativo, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Essa conduta contraria o disposto na legislação de regência e impede o acolhimento da pretensão recursal.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60053905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/09/2026 11:09:29
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: a84a1317-753e-4581-b9f7-97d28bb4d1ac

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA60053905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/09/2026 11:09:29
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: a84a1317-753e-4581-b9f7-97d28bb4d1ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2026411 - MA (2019/0040968-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO	:	F PONTAROLLO
ADVOGADA	:	MARIA SANDRA FERREIRA - MA008422

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. BLOQUEIO DE ACESSO AO SISTEMA EMISSÃO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL – DOF. AUSÊNCIA DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO OU INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 6.514/2008. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença que julgou procedente o pedido em ação na qual a parte recorrida busca seja assegurado o seu acesso ao sistema de emissão de Documento de Origem Florestal – DOF.

2. O IBAMA, no exercício de seu poder fiscalizatório, pode impor medidas cautelares, com o objetivo de prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo. Porém, nos termos do Decreto 6.514/2008, a adoção dessas medidas não pode ocorrer de forma independente, sem a autuação do infrator ou a instauração de processo administrativo, com a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

3. No caso, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a parte recorrida teve bloqueado o seu acesso ao Sistema DOF sem a lavratura de auto de infração ou a instauração do devido processo administrativo, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Essa conduta contraria o disposto na legislação de regência e impede o acolhimento da pretensão recursal.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60053901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: ab97a8e5-4760-460c-96a4-918dc2b28613

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). BLOQUEIO ADMINISTRATIVO PARA A EMISSÃO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. COMINAÇÃO DE PENALIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.
> 1. É inadmissível a cominação sumária de penalidade administrativa, consistente no bloqueio ao sistema de emissão de Documento de Origem Florestal (DOF), suspendendo indevidamente, o exercício de atividade empresarial, sem observância do pertinente processo administrativo.
> 2. Sentença confirmada.
> 3. Apelação e remessa oficial, desprovidas (fl. 140).

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelo recorrente contra sentença que julgou procedente o pedido em ação na qual a parte recorrida busca seja assegurado o seu acesso ao Sistema DOF – Documento de Origem Florestal.

O recorrente sustenta ofensa aos arts. 71 e 72, VI, IX e XI, § 8º, da Lei 9.605/1998; 2º, I, da Lei 7.735/1989; 3º, 101 e 110 do Decreto 6.514/2008; e 4º da Lei 6.938/1981, por entender que:

a) "A exigência da regularidade da situação do particular perante o IBAMA como condição para o acesso e emissão do Documento de Origem Florestal - DOF é forma de coagi-lo a cumprir a lei ambiental, e não a pagar débito. Constatada a segurança e regularidade da situação dantes contrária à lei, não há que se falar em bloqueio ao sistema DOF" (fl. 146);

b) "O ato administrativo de suspensão de novos DOFs é medida de Poder de Polícia, legitimamente exercido, porquanto o IBAMA detém competência para fixar condições e requisitos para o exercício de atividades utilizadoras de recursos naturais. Enquanto não sanada as irregularidades que ensejaram o bloqueio do sistema DOF,

Documento eletrônico VDA60053901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: ab97a8e5-4760-460c-96a4-918dc2b28613

urna eventual liberação de novas autorizações implicaria em perpetuação do comércio criminoso de madeiras derrubadas clandestinamente" (fl. 147);

c) a conclusão adotada pelo acórdão recorrido é contraditória, "na medida em que a finalidade do bloqueio ao Sistema DOF é para evitar que novas violações ocorram, dada sua natureza cautelar" (fl. 151);

d) "o bloqueio do sistema DOF, nessas hipóteses, efetivar-se-á somente até que os indícios de irregularidades restarem apurados pela fiscalização do IBAMA, o que comprova a natureza cautelar do aludido bloqueio" (fl. 153);

e) "a substituição do Poder Legislativo e Executivo, em especial do IBAMA, Entidade de cunho técnico criada especialmente para regulação, fiscalização e defesa do meio ambiente, pelo Estado Juiz, configura interferência intolerável, além de demonstrar um claro desprestígio a todo o trabalho técnico levado a efeito" (fl. 161);

f) "o embargo imediato das atividades da apelante é medida necessária e de fundamental importância para um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Constatados graves danos ao meio ambiente, como os causados pela apelante, e aplicadas a sanção sumária do embargo para evitar a perpetuação da lesão ao meio ambiente, a ampla defesa e o contraditório são postergados e devidamente garantidos no processo administrativo instaurado em razão da infração administrativa" (fl. 165) .

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 170-171), tendo o recorrente interposto o agravo de fls. 174-180.

Na decisão de fl. 219, o agravo foi provido para determinar sua conversão em recurso especial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo não provimento do recurso especial, em parecer assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRIVAÇÃO DO ACESSO AO SISTEMA - DOF. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.
> Entende-se que a privação do acesso ao sistema de emissão de Documento de Origem Florestal – DOF, se mostra desprovido de razoabilidade, uma vez que decidido sem processo administrativo prévio, e por consequência, a indevida suspensão da atividade empresarial.
> O parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento e improvimento do Recurso Especial (fl. 223).

Documento eletrônico VDA60053901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: ab97a8e5-4760-460c-96a4-918dc2b28613

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhida.

Na origem, a parte recorrida ajuizou ação, requerendo o desbloqueio do seu acesso ao Sistema DOF – Documento de Origem Florestal. Nos termos da petição inicial **(a)** "a autoridade Requerida mesmo sem multar, sem instaurar processo administrativo, continua sem efetuar o DESBLOQUEIO DO EMPREENDIMENTO NO SISTEMA DOF"; **(b)** "no dia que foi apresentado os documentos à equipe de fiscalização do IBAMA, foi solicitado o desbloqueio, porém, até o presente momento, ou seja, após o transcurso de mais de 214 dias, o empreendimento continua bloqueado no Sistema DOF, sem nenhuma justificativa plausível"; e **(c)** "o empreendimento foi bloqueado no sistema do IBAMA/MA sem existir nenhuma multa e nem inspeção no empreendimento".

A sentença julgou procedente o pedido, ao fundamento de que:

> A vedação de acesso, contudo, ainda que inserida no âmbito do dever-poder de fiscalização da autarquia, não dispensa a observância do devido processo (Lei 9.605/98, art. 70, p. 4º, e Decreto n. 6.514/98, arts. 95/96), assegurando-se à parte o direito ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV).
> É fora de dúvida, pois, que a autoridade administrativa, no âmbito de seu dever-poder de fiscalização, pode adotar medidas de urgência; no entanto, não poderá fazê-lo sem observância do modelo legal de processo administrativo sancionador.
> **Reforça essa conclusão o fato de que a ré não juntou cópia do eventual processo administrativo instaurado para apuração da suposta infração ambiental** (fl. 99).

Interposta apelação, foi improvida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em acórdão assim fundamentado:

> [...] a aplicação de qualquer penalidade administrativa exige, procedimento administrativo prévio que assegure ao infrator o direito de ampla defesa e contraditório (arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988; 70, § 4°, da Lei n. 9.605/1998, e 2º, da Lei n. 9.784/1999), circunstância que não se observa na espécie (fl. 136).

Documento eletrônico VDA60053901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: ab97a8e5-4760-460c-96a4-918dc2b28613

Como relatado, o recorrente sustenta que, ao assim decidir, o acórdão recorrido teria violado os arts. 71 e 72, VI, IX e XI, § 8º, da Lei 9.605/1998; 2º, I, da Lei 7.735/1989; 3º, 101 e 110 do Decreto 6.514/2008; e 4º da Lei 6.938/1981. Alega, em síntese, que:

> O ato administrativo de suspensão de novos DOFs é medida de Poder de Polícia, legitimamente exercido, porquanto o IBAMA detém competência para fixar condições e requisitos para o exercício de atividades utilizadoras de recursos naturais. Enquanto não sanada as irregularidades que ensejaram o bloqueio do sistema DOF, urna eventual liberação de novas autorizações implicaria em perpetuação do comércio criminoso de madeiras derrubadas clandestinamente (fl. 147).

Sobre o tema, não se questiona a possibilidade de o recorrente, no exercício de seu poder fiscalizatório, impor medidas cautelares (no caso, a suspensão de acesso ao Sistema DOF), com o objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Porém, nos termos do Decreto 6.514/2008 (que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações), a adoção dessas medidas não pode ocorrer de forma independente, sem a autuação do infrator ou a instauração de processo administrativo.

O art. 96 do Decreto 6.514/2008 é expresso ao determinar que "constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, **será lavrado auto de infração**, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa".

O art. 101, por sua vez, estabelece que:

> Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:
> I - apreensão;
> II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
> III - suspensão de venda ou fabricação de produto;
> IV - suspensão parcial ou total de atividades;
> V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
> VI - demolição.

Documento eletrônico VDA60053901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: ab97a8e5-4760-460c-96a4-918dc2b28613

> § 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.
> § 2º **A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder**.

Por fim, o art. 124, § 1º, do Decreto 6.514/2008, dispõe que "as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia".

No caso, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a parte recorrida teve bloqueado o seu acesso ao Sistema DOF sem a lavratura de auto de infração ou a instauração do devido processo administrativo, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Essa conduta contraria o disposto na legislação de regência e impede o acolhimento da pretensão recursal. Nesse sentido, é o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que assim opinou:

> [...] todo e qualquer ato da Administração Pública, seja ela direta ou indireta, deve pautar-se sempre pela boa-fé, e suas decisões devem ser munidas de prévios processos administrativos, de modo que não resultem em prejuízos.
> 7. Nessa esteira, entende-se que a privação do acesso ao sistema de emissão de Documento de Origem Florestal – DOF, se mostra desproporcional, uma vez que desprovido de processo administrativo prévio, e por consequência, a indevida suspensão da atividade empresarial (fls. 224-225).

Isso posto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, observados os limites percentuais previstos no § 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Documento eletrônico VDA60053901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/09/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: ab97a8e5-4760-460c-96a4-918dc2b28613

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0040968-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.026.411 / MA**

Números Origem: 00171223320114013700 171223320114013700

PAUTA: 15/09/2026 JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO	:	F PONTAROLLO
ADVOGADA	:	MARIA SANDRA FERREIRA - MA008422

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRE LOPES DE SOUSA, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60053299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 15/09/2026 17:33:36
Código de Controle do Documento: 406AD284-FDC6-4DDB-A89B-032B9B32A5E1